



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00130/2025

Data de autuação
25/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO EM FORTALEZA.

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM
DEPUTADO SALMITO
DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL- RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL AS BARRACAS DE PRAIA E OS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/02/2025 09:54:51	Data da assinatura:	25/02/2025 10:06:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
25/02/2025

“RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO EM FORTALEZA -CE.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as Barracas de Praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro em Fortaleza-CE, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, bem como por sua contribuição para a identidade local e regional.

Art. 2º O reconhecimento como patrimônio cultural estadual previsto no art. 1º desta Lei considera:

I – a relevância cultural das barracas de praia da Praia do Futuro como espaço de lazer, de convivência e de manifestação da cultura cearense, incluindo a culinária típica e a promoção de eventos culturais;

II – a integração com a comunidade e a autenticidade das barracas de praia e dos barraqueiros;

III – a importância econômica e turística das barracas de praia, que movimentam a economia local, geram empregos e promovem a cultura cearense em âmbito nacional e internacional.

Art. 3º O poder público estadual, em parceria com a comunidade local e os municípios envolvidos, deverá adotar medidas para preservação, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluídas:

I – a sustentabilidade ambiental e a conscientização dos barraqueiros e dos frequentadores das barracas de praia sobre a importância da preservação do meio ambiente;

II – a capacitação e a qualificação dos barraqueiros;

III – a garantia de infraestrutura e de condições adequadas ao funcionamento sustentável das barracas de praia.

Art. 4º Fica assegurada a participação ativa da comunidade local, dos barraqueiros e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2025.

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer a importância histórica, cultural, social e econômica das barracas de praia e da atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza. As barracas de praia são locais tradicionais de convivência, gastronomia e lazer, fundamentais para a cultura cearense e para o turismo do estado.

Esse reconhecimento busca garantir a preservação desses espaços e promover a adoção de medidas públicas para sua valorização, bem como a inclusão dos barraqueiros na formulação de políticas que assegurem a sustentabilidade da atividade. Além disso, a iniciativa fortalece a identidade local e contribui para a manutenção do modo de vida de milhares de trabalhadores que dependem desse segmento.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de fevereiro de 2025.



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/02/2025 10:21:06	Data da assinatura:	26/02/2025 10:42:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
26/02/2025

LIDO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando nº 0026/2025/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 31 de março de 2025.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

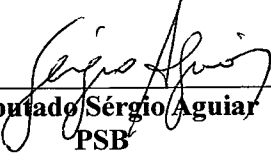
Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 130/2025** de autoria do Deputado Sérgio Aguiar que **“Reconhece como patrimônio cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da praia do futuro em Fortaleza.”**

Atenciosamente,


Deputado **Guilherme Landim**
PSB

De acordo,


Deputado **Sérgio Aguiar**
PSB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/04/2025 09:47:32	Data da assinatura:	03/04/2025 13:52:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 130/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	08/04/2025 08:30:52	Data da assinatura:	08/04/2025 08:37:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
08/04/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0130/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	26/05/2025 10:24:43	Data da assinatura:	26/05/2025 10:32:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
26/05/2025

PROJETO DE LEI Nº 0130/2025

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

MATÉRIA: “RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO EM FORTALEZA -CE.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 130/2025**, cuja autoria e ementa encontra-se acima transcritas.

I - DO PROJETO

Art. 1º Fica reconhecido como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as Barracas de Praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro em Fortaleza-CE, em razão de sua relevância cultural, social e econômica, bem como por sua contribuição para a identidade local e regional.

Art. 2º O reconhecimento como patrimônio cultural estadual previsto no art. 1º desta Lei considera:

I – a relevância cultural das barracas de praia da Praia do Futuro como espaço de lazer, de convivência e de manifestação da cultura cearense, incluindo a culinária típica e a promoção de eventos culturais;

II – a integração com a comunidade e a autenticidade das barracas de praia e dos barraqueiros;

III – a importância econômica e turística das barracas de praia, que movimentam a economia local, geram empregos e promovem a cultura cearense em âmbito nacional e internacional.

Art. 3º O poder público estadual, em parceria com a comunidade local e os municípios envolvidos, deverá adotar medidas para preservação, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei, incluídas:

I – a sustentabilidade ambiental e a conscientização dos barraqueiros e dos frequentadores das barracas de praia sobre a importância da preservação do meio ambiente;

II – a capacitação e a qualificação dos barraqueiros;

III – a garantia de infraestrutura e de condições adequadas ao funcionamento sustentável das barracas de praia.

Art. 4º Fica assegurada a participação ativa da comunidade local, dos barraqueiros e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos **não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo**[1].

III - DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

III – DA MATÉRIA E DAS COMPETÊNCIAS:

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[2].

O presente projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural*, nos termos do art. 24, *inc. VII, in verbis*:

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[3], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[4].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[5].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 18.232/2022**, que, por sua vez, *institui o código do patrimônio cultural do Estado do Ceará, e cria o Sistema Estadual do patrimônio cultural do Ceará*, prescrevendo que **constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira**. [6]

Dentro da mesma lei, a Seção VII, inserida no Capítulo II – Das Formas de Reconhecimento e Acautelamento, há a determinação da forma de registro do patrimônio cultural, atribuindo competência para o devido processo administrativo à Copam (Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória), à Coepa (Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural) e à Secult (Secretaria da Cultura do Estado), cada órgão com seu conjunto de incumbências, conforme se extrai dos artigos aqui colacionados:

Art. 59. O Registro constitui instrumento acautelatório que objetiva a proteção do patrimônio cultural percebido, principalmente, na dimensão imaterial cuja preservação seja de interesse público por meio da implementação de ações de reconhecimento, salvaguarda, valorização e aplicação de limitações administrativas na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1.º Considera-se dimensão imaterial, para os fins desta Seção, os saberes, as celebrações, os lugares, as formas de expressão e as outras práticas dos grupos, das coletividades e comunidades, integrantes dos modos de viver, manifestos nas culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes da sociedade, como parte do seu repertório de referências culturais transmitido de geração a geração, contribuindo com a promoção ao respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

(...)

Art. 60. A solicitação de inscrição nos Livros de Registro poderá ser realizada por qualquer pessoa ou entidade, por meio de processo administrativo, devendo conter os seguintes dados e documentos:

(...)

Art. 61. Recebida a solicitação, a Secult, por meio da Copam, analisará a conveniência e a oportunidade quanto ao Registro.

(...)

Art. 62. Instaurado o processo administrativo para Registro, com parecer favorável da Copam, serão realizados estudos complementares, visitas técnicas, reuniões com os grupos e coletivos, a fim de produzir avaliação inicial de mérito para fins do Registro do patrimônio imaterial, com a emissão, ao final, de parecer técnico conclusivo.

(...)

Art. 63. Os critérios de avaliação para o reconhecimento do mérito do bem cultural para fins de Registro serão definidos pelo Coepa e publicados em portaria do dirigente máximo da Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. A Copam, ouvido o Coepa, poderá estabelecer outros critérios que considere relevantes para fins de instauração do processo de Registro.

(...)

Art. 66. Concluídos os estudos para Registro, o processo administrativo será enviado ao Coepa para deliberação.

§ 1.º Aprovado o processo de Registro, a Secult publicará na imprensa oficial e divulgará em seu sítio eletrônico o aviso da decisão de Registro.

§ 2.º Se a decisão for desfavorável ao Registro, o processo será arquivado.

§ 3.º Os interessados poderão apresentar impugnação à decisão em até 30 (trinta) dias após a publicação do aviso da decisão.

§ 4.º Sendo a decisão favorável ao Registro, o processo será enviado para homologação por decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Após publicação do decreto, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará.

III.1 - DA EMENDA MODIFICATIVA: art. 222, parágrafo 3º do Regimento Interno.

Diante desse contexto, esta Procuradoria vinha emitindo parecer em sentido contrário, haja vista que no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio cultural imaterial tem seu processo de registro efetuado pelos órgãos acima citados, com deliberação final realizada pela Coepa e publicação do devido registro por meio da Secult (art. 66, 1º)**; o que ensejaria em uma inconstitucionalidade de natureza formal.

Contudo, nesses casos, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa vem indicando a inserção de uma emenda modificativa a tais proposições, a exemplo do que ocorreu nos PLs 1078/2023 e 622/2024, alterando as disposições propostas para que o bem a que se busca reconhecer como “patrimônio cultural” seja considerado como **“de destacada relevância histórica e cultural”**.

Assim, visando unificar o posicionamento desta Procuradoria Geral com a Comissão de Constituição e Justiça, propõe-se uma Emenda Modificativa à Ementa, assim como ao artigo 1º do Projeto em apreço, na forma do artigo 222, parágrafo 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que fique com a seguinte redação,

Art. 1º Fica declarado que as barracas de praia e a atividade desenvolvida pelos barraqueiros da praia do futuro em Fortaleza-CE sejam considerados bens de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará, em razão de sua relevância histórica e cultural para a identidade do povo cearense.

III.2 - DA EMENDA SUPRESSIVA: art. 222, parágrafo 2º do Regimento Interno.

Além disso, importante sobrelevar que **não obstante o parlamento estadual possa deflagrar a atividade legislativa sobre o assunto posto** (com a adoção da Emenda acima indicada), **deve fazê-lo de forma a não impor condutas à Administração Pública direta e indireta (Poder Executivo do Estado do Ceará), bem como às secretarias e servidores públicos vinculados**, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. **Não é, entretanto, o que ocorre com as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da presente proposição.**

Ou seja, a iniciativa legislativa proposta deve ser apresentada conforme os critérios da cooperação e da predominância de interesses decorrentes do princípio federativo, respeitando-se a divisão constitucional das competências e a manutenção da autonomia dos entes federativos, limitando-se, outrossim, a estabelecer os princípios, diretrizes e objetivos a serem alcançados, **sem que haja a criação de um novo órgão ou a fixação de novas e inéditas atribuições aos órgãos já existentes, o que seriam, nesse caso, medidas inseridas na iniciativa privativa do chefe do Executivo**[7].

No caso vertente, os dispositivos contidos nos artigos 3º e 4º impõem condutas ao Poder Executivo Estadual, ao tempo em que tratam de matéria eminentemente administrativa, considerando-se, especialmente, as determinações de que o Poder Público adote medidas tais como a capacitação e qualificação dos barraqueiros, além de garantir a infraestrutura adequada ao funcionamento sustentável das barracas, o que afronta os preceitos constantes no art. 60 e 88, da Constituição Estadual – CE. Veja-se:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

**b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Assim, é forçoso concluir que as disposições apontadas afrontam o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF), o qual deve ser necessariamente respeitado e atendido quando da elaboração dos atos normativos, para que se firme e reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção sadia e equilibrada do organismo estatal.

Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

(...) Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1232084. 1ª Turma. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgamento: 13/12/2019. Publicação: 03/02/2020.)

Portanto, a viabilidade jurídico-constitucional da presente proposição fica condicionada à adoção das Emendas mencionadas, sob pena de violação ao pacto federativo previsto da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez observadas as considerações acima elaboradas, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite da presente proposição, **desde que adotadas as Emendas Modificativa e Supressiva acima indicadas, na forma do art. 222, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[2] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[3] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[4] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[5] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

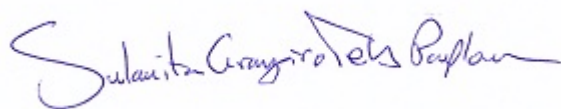
Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[6] **Art. 3.º** Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade cearense e brasileira.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, o patrimônio cultural deverá ser compreendido de forma integral, englobando simultaneamente dimensões materiais e imateriais, sendo tais dimensões tratadas separadamente somente para fins de operacionalização das ações e das políticas públicas que compõem o Siepac.

[7] COSTA, Murilo Teixeira. Instituição de Políticas Públicas por Iniciativa Parlamentar – Limites, Possibilidade e Qualidade. Capítulo 02. 2024.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 130/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/05/2025 15:58:07	Data da assinatura:	26/05/2025 16:06:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/05/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 130/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/05/2025 13:46:48	Data da assinatura:	27/05/2025 13:54:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/05/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/06/2025 11:00:32	Data da assinatura:	04/06/2025 11:08:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 130/25 - AUTORIA DEP. SERGIO AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/10/2025 10:49:29	Data da assinatura:	20/10/2025 10:50:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
20/10/2025

Parecer **ao** **Projeto** **de** **Lei** **nº** **130/2025**
Autoria: Deputado Sérgio Aguiar
Assunto: Reconhece como patrimônio cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza-CE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 130/2025, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, que visa reconhecer como patrimônio cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade exercida pelos barraqueiros da Praia do Futuro, no Município de Fortaleza, em razão de sua relevância cultural, social e econômica.

O projeto foi devidamente distribuído a esta Comissão para análise quanto à sua **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade**, conforme dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751/2022).

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 60, I, da Constituição Estadual, é legítima a iniciativa parlamentar para a apresentação de projetos de lei ordinária, desde que não invada competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

A matéria em questão versa sobre o reconhecimento de bens culturais de relevância no âmbito do Estado, temática que se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal.

Contudo, a Lei Estadual nº 18.232/2022 institui um **processo administrativo específico para o reconhecimento e registro formal de bens como Patrimônio Cultural Imaterial do Ceará**, de competência da Secretaria da Cultura (Secult), por meio da Coordenadoria de Patrimônio Cultural e Memória (Copam) e do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural (Coepa).

Assim, a proposição, **ao dispor diretamente sobre o reconhecimento como "patrimônio cultural"**, sem observar o devido processo técnico e administrativo estabelecido em lei, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal**, por violar o princípio da legalidade e da reserva de procedimento.

A jurisprudência consolidada nesta Comissão é no sentido de que, em situações semelhantes, deve-se **adequar a redação da proposta**, substituindo o termo "patrimônio cultural" por expressões como **"bem de destacada relevância histórica e cultural"**, resguardando-se o papel institucional da Secult e evitando o vício formal apontado.

Dessa forma, **DEVE SER FEITA MODIFICAÇÃO no art. 1º** do Projeto de Lei, ficando da seguinte forma:

"Art. 1º Fica declarado que as barracas de praia e a atividade desenvolvida pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza-CE, são bens de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará, em razão de sua contribuição para a identidade, cultura e economia locais."

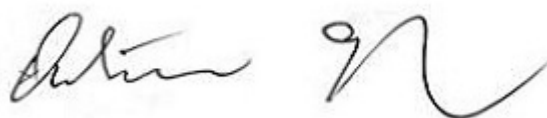
O projeto, em seus artigos 3º e 4º, **impõe obrigações diretas ao Poder Executivo estadual**, como a adoção de medidas administrativas, capacitação de profissionais, garantia de infraestrutura e participação em políticas públicas.

Tais dispositivos configuram **ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a organização administrativa do Executivo**, em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e à iniciativa legislativa reservada ao Governador do Estado para matérias de natureza administrativa (art. 60, §2º, alínea "c" e art. 88 da CE/89).

Portanto, **DEVEM SER SUPRIMIDOS OS ARTIGOS 3º e 4º**, com fundamento no art. 222, §2º do Regimento Interno.

Diante do exposto, à guisa das considerações retromencionadas, **opino pelo PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO à CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE do Projeto de Lei nº 130/2025.**

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	21/10/2025 15:00:08	Data da assinatura:	21/10/2025 16:35:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CCE		
Autor:	99428 - COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES		
Usuário assinator:	100080 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	22/10/2025 08:26:19	Data da assinatura:	22/10/2025 08:56:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
22/10/2025

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: /NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO à CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E REGIMENTALIDADE.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Emilia Pessoa', is positioned above the printed name.

DEPUTADA EMILIA PESSOA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	24/10/2025 13:43:44	Data da assinatura:	24/10/2025 13:44:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
24/10/2025

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
24/10/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0130/2025

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO EM FORTALEZA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 0130/2025, de autoria do Excelentíssimo Deputado Sergio Aguiar, que "RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO EM FORTALEZA."

Na sua justificativa o nobre deputado afirma que "Esse reconhecimento busca garantir a preservação desses espaços e promover a adoção de medidas públicas para sua valorização, bem como a inclusão dos barraqueiros na formulação de políticas que assegurem a sustentabilidade da atividade. Além disso, a iniciativa fortalece a identidade local e contribui para a manutenção do modo de vida de milhares de trabalhadores que dependem desse segmento."

Em sua totalidade, o Projeto possui 05 (cinco) artigos, em que o deputado explana as ações que podem ser desenvolvidas pelo projeto. O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável, desde que adotadas as Emendas Modificativa e Supressiva indicadas.

É o Relatório.

2. VOTO

Portanto, destacamos que o Projeto de Lei em análise encontra-se em harmonia com os ditames constitucionais, com a legislação estadual e com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, não havendo nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Cultura e Esportes, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0130/2025, de autoria do nobre Deputado Sergio Aguiar.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCE		
Autor:	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
Usuário assinator:	100108 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.		
Data da criação:	04/11/2025 15:34:10	Data da assinatura:	04/11/2025 15:34:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2025

	Diretoria Legislativa	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	Formulário da Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO



GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

MEMO nº 0037/2025-GAB

Fortaleza-CE, 04 de novembro de 2025.

Ao

Ilmo. Sr.

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: Solicitação de coautoria no Projeto de Lei nº 0130/2025.

Senhor Diretor,

Cumprimentando cordialmente, vimos solicitar a COAUTORIA no Projeto de Lei nº 0130/2025, de autoria do nobre Deputado Sérgio Aguiar, que “Reconhece como patrimônio cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro em Fortaleza-CE”.

Atenciosamente,

JOAO
SALMITO
FILHO:52498
646353

Assinado de forma digital por JOAO
SALMITO FILHO:52498646353
Data: 2025.11.04 16:26:56 -03'00'

Deputado Estadual Salmito – PSB
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

De acordo,


Deputado Estadual Sérgio Aguiar – PSB
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo. nº 0069 / 2025

Fortaleza, 05 de novembro de 2025.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Guilherme Sampaio.

Para: Exmo. Sr. Sérgio Aguiar, Deputado Estadual - PSB

Assunto: Coautoria à Proposição.

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com devido respeito de V. Excelência, a subscrição/coautoria ao Projeto de Lei de vossa autoria, PL nº 130/2025, de 25 de fevereiro de 2025, que Reconhece como Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro em Fortaleza.

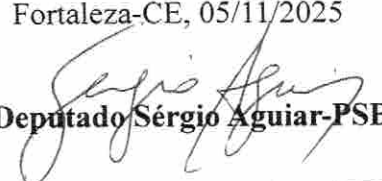
Certo de vosso deferimento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

De acordo.
Fortaleza-CE, 05/11/2025



Deputado Sérgio Aguiar-PSB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/11/2025 12:09:30	Data da assinatura:	05/11/2025 12:10:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO E SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	12/11/2025 15:22:49	Data da assinatura:	12/11/2025 15:23:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
12/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DELEI Nº 130/2025

(Autoria do Deputado Sérgio Aguiar)

**RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
DO ESTADO DO CEARÁ AS BARRACAS DE
PRAIA E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS
BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO EM
FORTALEZA.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 130/2025** proposto pelo Deputado Sérgio Aguiar, o qual propõe reconhecer como patrimônio cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da praia do futuro em Fortaleza.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *"O presente projeto de lei visa reconhecer a importância histórica, cultural, social e econômica das barracas de praia e da atividade desempenhada pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza. As barracas de praia são locais tradicionais de convivência, gastronomia e lazer, fundamentais para a cultura cearense e para o turismo do estado. Esse reconhecimento busca garantir a preservação desses espaços e promover a adoção de medidas públicas para sua valorização, bem como a inclusão dos barraqueiros na formulação de políticas que assegurem a sustentabilidade da atividade. Além disso, a iniciativa fortalece a identidade local e contribui para a manutenção do modo de vida de milhares de trabalhadores que dependem desse segmento."*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/14, que apresentou parecer favorável com algumas ressalvas, à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, com algumas alterações, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrou alguns óbices legais à mesma e apresentou parecer favorável com modificação e supressão, à sua tramitação (fls. 20/21)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição tem o objetivo de reconhecer como patrimônio cultural do Estado do Ceará as barracas de praia e a atividade desempenhada pelos barraqueiros da praia do futuro em Fortaleza.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que esse reconhecimento busca garantir a preservação desses espaços e promover a adoção de medidas públicas para sua valorização, bem como a inclusão dos barraqueiros na formulação de políticas que assegurem a sustentabilidade da atividade. Além disso, a iniciativa fortalece a identidade local e contribui para a manutenção do modo de vida de milhares de trabalhadores que dependem desse segmento.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 130/2025**, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/11/2025 15:33:44	Data da assinatura:	12/11/2025 15:33:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/11/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	21/11/2025 08:49:27	Data da assinatura:	21/11/2025 12:23:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
21/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 127ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESENTA E DOIS

**DECLARA AS BARRACAS DE PRAIA E A
ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS
BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO,
EM FORTALEZA, COMO BENS DE
DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E
CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado que as barracas de praia e a atividade desenvolvida pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, são Bens de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua contribuição para a identidade, a cultura e a economia locais.

Art. 2.º O reconhecimento como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará constante no art. 1.º desta Lei considera:

I – a relevância cultural das barracas de praia da Praia do Futuro como espaço de lazer, de convivência e de manifestação da cultura cearense, incluindo a culinária típica e a promoção de eventos culturais;

II – a integração com a comunidade e a autenticidade das barracas de praia e dos barraqueiros;

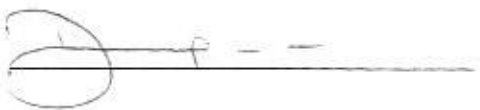
III – a importância econômica e turística das barracas de praia, que movimentam a economia local, geram empregos e promovem a cultura cearense em âmbito nacional e internacional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

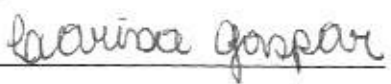
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de novembro de 2025.



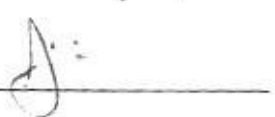
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº218 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.534, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA FRANCISCO MAURÍCIO SOBRINHO A PONTE LOCALIZADA NA CE-358 QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE AO MUNICÍPIO TABULEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Maurício Sobrinho a ponte localizada na CE-358 que interliga o Município de Limoeiro do Norte ao Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.535, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Alysson Aguiar coautoria Guilherme Landim)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, julho como o mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado Julho Verde.

Art. 2.º Durante o Julho Verde, poderão ser realizadas campanhas e ações com os seguintes objetivos:

I – disseminar informações sobre os riscos, os danos, as formas de prevenção, os fatores de risco, as causas de desenvolvimento, o diagnóstico precoce e outras informações relevantes relacionadas ao câncer de cabeça e pescoço;

II – conscientizar a população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado;

III – incentivar a adoção de práticas saudáveis que reduzam os fatores de risco relacionados a esse tipo de câncer;

IV – estimular a realização de atividades educativas, como debates, palestras, campanhas, manifestações e eventos comunitários, em parceria com o Poder Público, os movimentos sociais, as entidades da sociedade civil, as escolas, as universidades e demais instituições interessadas.

Art. 3.º Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I – utilizar espaços públicos e privados para realização de eventos e campanhas;

II – disseminar atividades relacionadas ao Julho Verde;

III – fomentar parcerias para a oferta de serviços e exames preventivos à população.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.536, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Emancipação Política do Município de Penaforte.

Art. 2.º O evento acontece anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.537, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar coautoria Guilherme Landim, Salmito e Guilherme Sampaio)

DECLARA AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO, EM FORTALEZA, COMO BENS DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado que as barracas de praia e a atividade desenvolvida pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, são Bens de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua contribuição para a identidade, a cultura e a economia locais.

Art. 2.º O reconhecimento como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará constante no art. 1.º desta Lei considera:

I – a relevância cultural das barracas de praia da Praia do Futuro como espaço de lazer, de convivência e de manifestação da cultura cearense, incluindo a culinária típica e a promoção de eventos culturais;

II – a integração com a comunidade e a autenticidade das barracas de praia e dos barraqueiros;

III – a importância econômica e turística das barracas de praia, que movimentam a economia local, geram empregos e promovem a cultura cearense em âmbito nacional e internacional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

